



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004949-15.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante SISTEMA EDUCACIONAL FERNÃO GAIVOTA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1004949-15.2023.8.26.0529

Apelante : Sistema Educacional Fernão Gaivota

Apelado : Município de Santana do Parnaíba

Comarca : Santana do Parnaíba

Voto nº 50.060.

ISSQN - Município de Santana do Parnaíba - Exercícios de 2022 e 2023 - Ação declaratória julgada extinta – Pretensão à admissão do depósito judicial como garantia antecipada da execução fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade e expedição de CPD-EN – Perda do objeto da ação - Hipótese de ajuizamento de execução fiscal pela Municipalidade, no âmbito da qual deve ser oferecida a garantia - Recurso não provido.

V i s t o s .

Ação declaratória relativa a ISSQN, do Município de Santana do Parnaíba, julgada extinta pela sentença de fls. 210/212, prolatada pela Meritíssima Juíza Gisela Aguiar Wanderley, com amparo no art. 485, inciso VI do CPC.

Apela o autor buscando a reforma aos seguintes argumentos, em resumo: não houve perda do objeto do presente caso, visto que a execução fiscal n. 1006180-77.2023.8.26.0529 abrange débitos de 2017 a 2022, os quais foram garantidos a fls. 205 e 213 por meio de depósito judicial, e não 2023; o presente caso refere-se ao direito de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

garantir débitos de 2023, os quais não são objeto da Execução Fiscal nº 1006180-77.2023.8.26.0529 e, inclusive, foram garantidos por meio dos depósitos acostados a fls. 206/209 e 214/216; há flagrante afronta à orientação do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo a qual o contribuinte tem o direito de *“após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”*, nos termos do art. 151, II do CTN, bem como nos arts. 7º, 9º e 15 da Lei nº 6.830/80; os arts. 205 e 206 do CTN, por sua vez, autorizam a emissão de certidão de regularidade fiscal quando houver créditos tributários garantidos e com exigibilidade suspensa; o apelado deve ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais calculados sobre o valor atualizado da presente demanda, conforme tese fixada no tema repetitivo 1.076; não cabe condenar o apelante ao pagamento de sucumbência, em obediência ao princípio da causalidade; pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da r. sentença para acolher os depósitos judiciais ofertados como garantia à futura execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal do apelante.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Não procede a irresignação.

Cuida-se de ação declaratória com

pedido de tutela provisória de evidência na qual se pretende *“antecipar a garantia a ser oferecida em futura execução fiscal, mediante depósito judicial do ISS relativo às competências vencidas e vincendas, e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa”*.

O Juízo *a quo* julgou extinta a demanda, nos seguintes termos:

“Quanto à preliminar de perda do objeto, por sua vez, deve ser reconhecida. Compulsando os autos, verifica-se que foi ajuizada a execução fiscal de n. 1006180-77.2023.8.26.0529, relativa aos débitos dos exercícios de 2017 a 2022. Logo, a garantia deve ser oferecida nos autos da execução fiscal já ajuizada. De outro lado, vale notar que a tutela de evidência foi deferida aos 23.8.2023 (fls. 158-159) e até a presente data a parte autora não ofereceu garantia dos débitos. Logo, flagrante a perda do objeto. Quanto aos débitos vincendos, por sua vez, deve ser reconhecida a falta de interesse processual. O oferecimento de garantia só se justifica em relação aos débitos já vencidos, em que há efetivo risco de cobrança e interesse na obtenção de CPD-EN. Inexistindo débito vencido, não há nenhum risco de ajuizamento de execução fiscal que autorize a antecipação do oferecimento da garantia. Ademais, não bastasse isso, o depósito prévio permite a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo na forma do art. 47 do CTN Municipal, sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial para tanto. Ante o exposto, REVOGA-SE a tutela provisória e EXTINGUE-SE O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC”.

Confirma-se a sentença.

Como se extrai da inicial da ação declaratória ajuizada em 12/07/2023, a demanda em questão se refere a débitos vencidos, relativos a ISS do período de 2017 a

2022, bem como débitos vencidos.

No tocante aos débitos vencidos, como bem lançado na decisão recorrida, há que ser reconhecida a perda do objeto da ação, diante do ajuizamento, pela Municipalidade, da execução fiscal nº 1006180-77.2023.8.26.0529 em 24/08/2023, no âmbito da qual, portanto deve ser oferecida a respectiva garantia.

Demais disso, conforme pesquisa realizada no sistema e-SAJ, a mencionada execução encontra-se suspensa em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes, em 30/04/2024.

Com relação aos débitos vencidos, igualmente, não se assiste de razão a ora apelante.

Como afirmou o próprio recorrente, segundo orientação do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, o contribuinte tem o direito de *“após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”*. (grifo do relator).

Portanto, em relação a débitos vencidos, não há falar-se em antecipação do oferecimento da garantia, carecendo o recorrente de interesse processual nesse aspecto.

Corolário do que se decide, resta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

prejudicado o exame do pedido de recebimento da apelação no duplo efeito, pois que aos eventuais recursos doravante cabíveis às Cortes Superiores não se atribui efeito suspensivo.

Por derradeiro, a fim de que não parem dúvidas, de outro giro, consideram-se prequestionados todos os dispositivos jurídicos invocados pelas partes, para assentar que a presente decisão não implica qualquer violação aos mesmos.

Por fim, em observância ao disposto no art. 85, § 11 do NCPC, e levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam elevados os honorários devidos ao(s) patrono(s) da Municipalidade, fixados na sentença, em 1% (um por cento), sujeitando-se esse montante à atualização a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Na conformidade do exposto, então, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica